

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38012 - SP (2019/0142362-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619**
 FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
 CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS -
 DF056709
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**
 TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
 LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
 ADRIANA HELLERING - SP305928
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal reclamado observou a orientação desta Corte Superior, proferida no julgamento dos REsps repetitivos n. 937.827/RS, 1.112.879/RS e 1.112.880/PR, considerando lícita a cobrança dos juros remuneratórios, ante a existência de pactuação e a ausência de abusividade nos valores exigidos.
2. "[...] a reclamação não se presta ao re julgamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem" (AgInt na Rcl 36.519/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019, DJe 9/4/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.012 - SP (2019/0142362-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
ADRIANA HELLERING - SP305928
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 832/841) interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação ajuizada pela agravante (e-STJ fls. 824/827).

A recorrente insiste na procedência da reclamação, argumentando, em síntese, que demonstrou, no recurso especial, a falta de pactuação dos juros cobrados pela instituição financeira, de modo que seria inaplicável, no caso, o entendimento repetitivo do STJ que autoriza a cobrança.

Por fim, requer o provimento do agravo e a procedência da reclamação (e-STJ fl. 840).

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 844/863).
É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.012 - SP (2019/0142362-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
ADRIANA HELLERING - SP305928
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal reclamado observou a orientação desta Corte Superior, proferida no julgamento dos REsp's repetitivos n. 937.827/RS, 1.112.879/RS e 1.112.880/PR, considerando lícita a cobrança dos juros remuneratórios, ante a existência de pactuação e a ausência de abusividade nos valores exigidos.
2. "[...] a reclamação não se presta ao re julgamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem" (AgInt na Rcl 36.519/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019, DJe 9/4/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.012 - SP (2019/0142362-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
ADRIANA HELLERING - SP305928
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 824/827):

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por CENTRO OESTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES S.A., na forma prevista pelo art. 988 do CPC/2015, por meio da qual se noticia suposta inobservância das teses repetitivas consolidadas nos Temas n. 234, 246 e 247 da jurisprudência do STJ:

234: Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

246: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Sustenta que (e-STJ fl. 10):

O tema 234 se refere à possibilidade de redução dos juros remuneratórios quando fixados em percentual superior à taxa média de mercado.

Entretanto, a alegação da ora reclamante foi no sentido de que teria sido estipulada taxa flutuante de juros, composta pela cumulação de taxa CDI e fixa, o que é vedado, conforme vários precedentes desta Colenda Corte.

Com efeito, facilmente se percebe que a matéria que envolve o tema 234 é diferente do que foi arguido pela ora reclamante nas razões do recurso especial, de modo que não poderia incidir a negativa de seguimento do recurso.

Argumenta, quanto aos Temas n. 246 e 247, que a capitalização de juros foi ilegal, porque "não houve pactuação expressa de periodicidade mensal" (e-STJ fl. 8).
Suscita ainda haver matérias no recurso especial não englobadas nos referidos repetitivos.

Nesse contexto, requer liminarmente a suspensão do acórdão do TJSP.

No mérito, pede a cassação da decisão reclamada a fim de ser admitido seu recurso especial (e-STJ fl. 13).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 721/724).

Manifestação da parte interessada às fls. 731/773 (e-STJ).

Informações do órgão reclamado às fls. 779/814 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo NÃO CONHECIMENTO da reclamação (e-STJ fls. 816/819).

É o relatório.

Decido.

A CF prevê, em seu art. 105, I, "f", os casos de reclamação ao STJ. Confira-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

No caso, não há contrariedade a nenhum julgado desta Corte Superior, nem usurpação de competência do STJ.

O recurso especial da reclamante foi obstado na origem ante a conformidade do acórdão recorrido com a orientação repetitiva do STJ, consolidada nos autos dos Recursos Especiais n. 973.827/RS, 1.112.879/PR e 1.112.880/PR.

Os precedentes mencionados receberam as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de

permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.)

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010.)

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010.)

Os julgados repetitivos invocados pela reclamante reconhecem a viabilidade de as instâncias de origem cancelarem a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, com base nos fatos e nas provas dos autos, desde que reconheçam a pactuação da capitalização, bem como a inexistência de abusividade dos valores contratados.

No caso, a decisão reclamada, levando em conta os critérios firmados pela jurisprudência desta Corte, admitiu a validade da capitalização de juros, pois teria sido expressamente pactuada em valores não abusivos (e-STJ fls. 713/714).

Assim, é manifestamente inadmissível a alegação de que, no caso, a Corte de origem contrariou o entendimento do STJ e usurpou a competência deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da reclamação. Condeno a parte reclamante às despesas e aos honorários do advogado da parte interessada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado na decisão recorrida, o órgão reclamado observou a orientação desta Corte Superior, proferida no julgamento dos REsp's repetitivos n. 937.827/RS, 1.112.879/RS e 1.112.880/PR, considerando lícita a cobrança dos juros remuneratórios, ante a existência de pactuação e a ausência de abusividade nos valores exigidos.

Nesse sentido, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para se entender que não houve prévia contratação ou desproporcionalidade no montante cobrado, ao contrário do que aferiu o TJSP, soberano na análise dos elementos probatórios.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.012 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142362-7

Número de Origem:

00058469620178260100 58469620178260100 20190000067386 20170000939176 20180000208564

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957

ADRIANA HELLERING - SP305928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES SA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957

ADRIANA HELLERING - SP305928

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019